



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória
3º Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 007/2022

(PA n.º 2020.0008.5982-81)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual n.º. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional a **SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 em seu art. 9.º, define que **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:** I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à **direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros**, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; (...); e d) de saúde do trabalhador; participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho; em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa; estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde (art. 17 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 001-R, de 03 de janeiro de 2022, que estabelece orientações para a implementação de coortes para internação de paciente acometido por Síndromes Gripais ou por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) com testagem por antígeno negativo para COVID na rede hospitalar pública contratada e contratualizada do Estado do ES, mediante escassez de leitos de isolamento;

CONSIDERANDO que, conforme divulgado amplamente nos sites de notícia, o Secretário de Estado da Saúde, Nésio Fernandes, informou **que o Estado do Espírito Santo encontra-se numa epidemia do vírus da Influenza junto a nova variante tipo H3N2**, a qual pode se prolongar por um período de 40 a 60 dias (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/epidemia-de-gripe-tera-forca-ate-pelo-menos-fevereiro-diz-secretario-do-es-1221>);

CONSIDERANDO os impactos causados nas portas de entrada da saúde pública em virtude da junção do quantitativo de casos de H3N2 e COVID-19, ocasionado superlotação nas Unidades

Básicas de Saúde e nos Prontos Atendimentos (<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/12/26/com-pas-lotados-pacientes-relatam-espera-de-mais-de-5-horas-para-atendimento-em-vitoria.ghtml>; <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/12/2021/casos-de-gripe-superlotam-unidades-de-saude-e-pas-na-grande-vitoria-veja-ideos>);

CONSIDERANDO que no dia 10.01.2022 o Estado do Espírito Santo bateu recorde de casos confirmados da COVID-19 (variante Ômicron), sendo registradas 6.945 novas infecções em 24 horas (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/es-tem-recorde-com-quase-7-mil-casos-de-covid-19-registrados-em-24h-0122>);

CONSIDERANDO que os municípios capixabas estão atingindo o maior pico de registros de casos de COVID-19 desde o início da pandemia (<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/cidades-do-es-ja-vivem-maior-onda-da-covid-desde-o-inicio-da-pandemia-0122>);

CONSIDERANDO que, segundo informações extraídas do “Painel Covid-19 ES^[1]”, a quantidade total de leitos destinados ao tratamento da Covid-19 corresponde a 623 (seiscentos e vinte e três), sendo 384 (trezentos e oitenta e quatro) de UTI e 239 (duzentos e trinta e nove) de enfermaria, e que a ocupação total de leitos (UTI + enfermaria) já é de 75,60%, sendo que os leitos de UTI estão com uma taxa de 79,17% e os de enfermaria com 69,87% de ocupação até a presente data;

NOTIFICA:

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na pessoa do Doutor NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR, a fim de:

- 1. ADOPTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para a GARANTIA IMEDIATA de leitos em toda a rede estadual hospitalar, devidamente estruturados e equipados, para o tratamento da COVID-19, INFLENZA e demais enfermidades;**
- 2. CAPACITAR/ORIENTAR/INSTRUIR a Central de Regulação de Leitos desta Secretaria de Estado de Saúde – SESA para REGULAR, imediatamente, para leito hospitalar adequado todos os pacientes que se encontrarem nos PA's/UPA's dos municípios capixabas com solicitação de vagas de internação no sistema da “Central de Leitos”;**
- 3. PRESTAR, imediatamente, todo o apoio técnico e financeiro que os Municípios necessitarem para garantir o funcionamento adequado dos serviços públicos de saúde, em especial, no que diz respeito ao processo de solicitação, regulação e internação de pacientes via Central de Regulação de Leitos desta Secretaria de Estado de Saúde – SESA;**
- 4. ADOPTAR, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que todos os hospitais públicos e privados contratualizados/conveniados deste Estado cumpram as determinações contidas na Lei Federal n.º 9.431/97 e na Portaria MS n.º 2.616/98, estruturando, capacitando e mantendo em funcionamento suas respectivas Comissões de Controle de Infecção Hospitalar – CCIHs de forma a preservar a segurança dos profissionais de saúde, bem como dos pacientes e seus familiares;**

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente

a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Vitória (3pcvt@mpes.mp.br), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória, ES, 19 de janeiro de 2022

INÊS THOMÉ POLDI TADDEI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] <https://coronavirus.es.gov.br/painel-ocupacao-de-leitos-hospitalares>



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em **20/01/2022** às **12:36:34**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **F12A2B1E**.